



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

GABRIEL MARTINS MONTEIRO

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL E A
EFICÁCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

JUIZ DE FORA - MG

2022

GABRIEL MARTINS MONTEIRO

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL E A
EFICÁCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Ribeiro Rolli.

**JUIZ DE FORA – MG
2022**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Gabriel Martins Monteiro

Aluno

Razoável duração do processo no âmbito
do direito penal e a eficácia do
juizado especial criminal.
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rodrigo Ribeiro Rolli / 7/13
Orientador

Prof. Hermes Machado da Fonseca / 7/13
Membro 1

Prof.ª Inês Scassa Menso Neto / Inês A. H.
Membro 2

Aprovada em 30/06/2022.

A sabedoria é, suponho eu, o uso correto do conhecimento. Saber não é ser sábio. Muitos homens sabem muito, e são todos os maiores tolos por isso. Não há tolo tão grande como um tolo sabedor. Mas saber como usar o conhecimento é ter sabedoria.

Charles Spurgeon

Provérbios 2:6

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, sem ele eu sequer estaria aqui, sou grato pois vejo suas mãos me guiando em todos os passos que dei durante esses 5 anos, obrigado por realizar meu sonho desde o primeiro período que era ser aprovado na OAB no 9º período da faculdade e o sonho de estar me formando. Sem Ele nada sou e nada serei, ainda tenho sonhos, mas sei que com a ajuda dEle terei êxito.

Agradeço aos meus pais Walmir e Eugeniana, por todo apoio durante todos esses anos de caminhada, por nunca me deixar desistir, por acreditar em mim mesmo quando eu estava sem perspectiva de qual faculdade faria, por todo apoio afetivo, psicológico e financeiro durante toda a caminhada, amo vocês! Muito Obrigado.

Agradeço a minha irmã Karen e meu cunhado Jean, por me apoiarem sem reservas, incentivarem meu crescimento, se alegrarem e estarem em todas as realizações. Lembro-me do meu primeiro Vade Mecum, quando não tinha dinheiro, vocês compraram para me ajudar, serei eternamente grato por isso, muito obrigado.

Agradeço a minha namorada Rafaela, por todo apoio e incentivo, por me ajudar nos meus momentos de crise, ajudando psicologicamente, principalmente na reta final do curso. Por me fazer querer ser uma pessoa melhor todos os dias, obrigado pela oportunidade de te ter ao meu lado.

Essa conquista não é apenas minha, é nossa.

Ao meu orientador, Prof. Me. Rodrigo Ribeiro Rolli, pelo auxílio quando necessário.

A todos que de algum modo contribuíram na realização deste estudo com ideias ou sugestões.

RESUMO

A atual dissertação tem como alvo realizar uma análise do direito à razoável duração do processo e o que ele reproduz no processo penal. Depois de abordar o direito à razoável duração do processo, intenta-se a análise do relaxamento de prisão por causa do excesso de prazo da prisão preventiva, sendo este um dos efeitos da não observância à razoável duração do processo de réu preso, versando assim as doutrinas do não prazo e os prazos processuais para os procedimentos ordinários, sumário e também os crimes dolosos contra vida. Além do mais, analisa-se a prescrição da pretensão punitiva, sendo este outro efeito da falta de observância da razoável duração do processo, focando, logo após a abordagem das modalidades de prescrição da pretensão punitiva, consoantes no artigo 115, 117, IV e 119, todos do Código Penal, pois, não sendo estipulado um prazo sanção, para cada rito discorrido, sendo o mesmo condizente com a realidade do judiciário brasileiro, assim, um prazo sanção que não seja pequeno, os prazos presentes no artigo 109 do Código Penal são os que dão a melhor representatividade em duração razoável do processo, destacando que a simples diminuição dos prazos de duração razoável do processo criaria apenas mais extinções da punibilidade. Ademais, procura-se fazer uma análise de alterações em alguns dispositivos legais e por consequência entendimentos jurisprudenciais que apenas servem para retardar a tramitação e a provisão de um término ao processo, frisando que estes seriam o melhor caminho para que haja uma celeridade processual. Por fim, analisaremos o instituto do Juizado Especial Criminal, regido pela lei nº 9.099/95, que é um dos institutos que veio para dar mais celeridade e desafogar o sistema judiciário de crimes de pequeno potencial ofensivo, assim, por consequência, dando uma celeridade de forma direta e indireta a todos os outros processos, tanto nas varas comuns, quanto nos Juizados Especiais Criminais.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Prescrição Penal. Relaxamento de prisão. Prazo sanção. Juizado Especial Criminal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	4
2.1 Razoável duração do processo e as constituições brasileiras.....	4
2.2 Razoável duração do processo incluído pela emenda constitucional de nº 45/2004 na constituição da república atual.....	4
3 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS TIPOS DE PRISÕES.....	10
4 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.....	17
5 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL E OUTRAS QUESTÕES.....	30
5.1. O inquérito policial e sua razoável duração.....	30
5.2 Alterações legislativas em proveito da razoável duração do processo penal.....	33
6 JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SUA FINALIDADE QUANTO À CELERIDADE PROCESSUAL.....	39
6.1. Contexto Histórico e entendimento no tocante aos juizados especiais criminais.....	39
6.2. Princípios que norteiam os Juizados Especiais Criminais.....	41
6.2.1. Princípio da Oralidade.....	41
6.2.2. Princípio da simplicidade.....	42
6.2.3. Princípio da informalidade.....	43
6.2.4. Princípio da Celeridade.....	43
6.2.4. Princípio da economia processual.....	44
6.3 Celeridade nos juizados especiais criminais.....	45
7 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional número 45 de 2004, publicada em 31/12/2004, diversas emendas foram feitas à Constituição da República com o objetivo de reformar o sistema judiciário e foi determinado que dentre as emendas mencionadas, o inciso LXXVIII fosse incorporado ao artigo quinto.

O citado artigo foi inserido no capítulo I, que fala “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, também do título II que versa sobre “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, assegurando assim, no meio judicial e administrativo, a coerente duração do processo e seus meios que trazem a celeridade na tramitação do processo.

Tratando-se assim de uma norma de eficácia plena e instantânea, pelo o que regulamenta o artigo 5º, § 1º, da CRFB/88, “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, por esse motivo não se faz necessário uma regulamentação para que seja aplicado tal norma.

Esta monografia se dedica a analisar o termo LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que prevê o direito a um prazo razoável do processo, bem como a reflexão no processo penal. No primeiro capítulo, será discutido o direito ao prazo razoável processual na Constituição brasileira, mostrando que apenas a Constituição da República de 1934 existia norma parecida com a do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição que está em plena eficácia.

Ainda no Capítulo 1, será discutido o direito ao tempo razoável processual no Direito Internacional, mostrando que o protótipo do direito ao tempo razoável processual é a 6ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, promulgado em 1798. O direito a um prazo razoável será então mencionado na Convenção Europeia para a Garantia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, e na Constituição italiana de 22 de dezembro de 1947, Constituição Portuguesa de 25 de abril de 1976, Constituição Espanhola de 29 de dezembro de 1978, Carta Canadense de Direitos e Liberdades de 1982 e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000.

Igualmente, no capítulo 1 será abordado o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de dezembro na 21ª Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como “Pacto São José da Costa Rica”, que começaram a fazer parte do ordenamento jurídico a partir da publicação dos Decretos 596 e 678, de 1992.

No capítulo 2, será abordado a duração razoável do processo e também o relaxamento da prisão, sendo este uma das consequências da falta de observância da duração razoável do processo.

No 3º capítulo, será abordado a duração razoável no âmbito do processo penal e sugestões de possíveis mudanças que possam ocorrer com o intuito de termos uma razoável duração do processo, da forma recomendada por Décio Alonso Gomes¹, não seria a solução, pois se criaria, para prazos máximos de duração processual exíguos², gerando mais uma extinção da punibilidade do fato. Seria melhor, caso ocorressem modificações nas leis, culminando em interpretações jurisprudenciais diferentes e pacíficos que acabam por atardar a tramitação e o fim da ação penal.

No 4º capítulo, será abordado a eficácia ou ineficácia do Juizado Especial Criminal, sendo considerado por muitos uma das maiores novidades no campo de processo penal, todavia em uma análise crítica vemos que existe uma clara troca do acesso à Justiça para o acesso à paz, que compromete o juízo de mérito de caso a caso apenas pela tão sonhada celeridade processual. Este capítulo busca mostrar o paradoxo entre a genuína justiça e a celeridade processual, assim, ficando comprometido a justiça. Comprovados esses pontos, mesmo os números dizendo que os processos são concluídos de forma mais célere, a “efetividade” dos JECrims seria ilusória.

Por fim, será concluso o trabalho.

A metodologia que rege esta monografia é baseada em pesquisa documental e bibliográfica. Feita a partir da procura de referências teóricas analisadas por meios escritos e eletrônicos, como livros e artigos científicos, enquanto aquela é feita por fontes dispersas e diversificadas.

No que se refere à pesquisa documental, a coleta de dados será realizada através das páginas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se o espaço público reservado à pesquisa jurisprudencial, será realizada por "razoável duração do processo", "razoável duração do processo penal", "prescrição da pretensão punitiva", entre outras categorias que podem ser incluídas no acervo.

No que diz respeito à pesquisa bibliográfica, os trabalhos serão selecionados apenas entre aqueles que sejam de particular interesse para o assunto em questão, urge que as referências relevantes inicialmente apresentadas representem as visões da época em que o projeto foi desenvolvido, podendo ser ampliadas ou mesmo revisado durante a pesquisa.

Quanto à forma de tratamento dos dados, a abordagem será qualitativa, ou seja, não se preocupando com a representação numérica, e voltada para a produção de informações

aprofundadas e descritivas. Quanto à forma de raciocínio, será a forma dedutiva, que considera a conclusão implícita nas premissas.

2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A razoável duração do processo é uma garantia dada constitucionalmente para todos, assegurado a todos, em tese, no âmbito judicial e administrativo, uma justiça célere e eficaz. Neste capítulo, examinaremos a partir de qual constituição o direito à razoável duração ao processo foi introduzido ao ordenamento jurídicos e os impactos da emenda constitucional nº 45/2004.

2.1 Razoável duração do processo e as constituições brasileiras

Anterior a Emenda Constitucional de número 45/2004 ser inserido, em 31 de dezembro de 2004, o inciso LXXVIII em seu artigo 5º da CRFB diz: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”, apenas a Constituição da República de 1934, incluído as Constituições brasileiras, havia normas análogas, conforme pode-se constar pelo artigo 113, § 35, que dizia que “A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas”, vale ressaltar a referida norma encontrava-se inserida no capítulo II “Dos Direitos e das Garantias Individuais”, e do título III “Da Declaração de Direitos”.

Observa-se o supracitado artigo 113, § 35 da Constituição da República de 1934, embora utilize de forma inadequada o termo "repartições públicas", refere-se ao "rápido andamento do processo" e, portanto, é o início do direito à razoável duração do processo. Nota-se que a Constituição da República de 1934 foi a segunda constituição do período da República (a primeira foi a Constituição de 1891) e foi promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte em 16 de julho daquele ano. liberdade, justiça e bem-estar econômico e social, sendo os pilares daquela Constituição.

2.2 Razoável duração do processo incluído pela emenda constitucional de nº 45/2004 na constituição da república atual

Desde que a Emenda Constitucional de nº 45/2004 entrou em vigor, ocorrido na data de 31 de dezembro de 2004, a Constituição de República antevê, de forma expressa, a razoável duração do processo e seu direito, já que a citada Emenda Constitucional adicionou o que está disposto no §1º do artigo 5º “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”, valendo destacar que este direito, por se encontrar no capítulo que diz

sobre “Direitos e deveres Individuais e Coletivos”, consolida-se em cláusula pétrea da Constituição da República, por este motivo não podendo ser suprimido por emenda constitucional pelo o que decreta o artigo 60, §4, da Lei Maior, que decreta que não será alvo de emenda que tente abolir direitos e garantias individuais dos seres humanos.

A razoável duração do processo e seu direito, já havia sido introduzido no ordenamento jurídico brasileiro na data de 7 de julho de 1992, quando publicado foi o Decreto de número 592/1992, promulgando assim o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, pacto este que foi adotado em 16 de dezembro de 1966 pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, preceituando assim, nos artigos 9º, § 3º, e 14, § 3º, alínea c, que segue:

Artigo 9º, § 3º. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

[...]

Artigo 14, § 3º. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

c) De ser julgado ser dilações indevidas.

Todavia, o direito à razoável duração do processo no âmbito civil, trabalhista, econômico e qualquer outro que foi adicionado em 9 de novembro de 1992, com a publicação do Decreto nº 678/1992, promulgada com a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica (1969), que em seu artigo 8º, § 1º, diz:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

É de notável entendimento com o citado artigo 8º, § 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos já havia a prévia e razoável duração do processo não apenas no âmbito penal (este já previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), mas como também no campo trabalhista, cível e econômico.

A propósito, como preceituam Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró (2006, p. 33), a razoável duração do processo encontrava-se também previsto no art. 7º, § 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assim diz:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Outrossim, na visão de Pedro Lenza (2015, p. 1234), o tempo razoável do processo só encontra sua previsão nos artigos 8º, § 1º, e 25, § 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo o último a seguinte composição:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando nos exercícios de suas funções oficiais.

Como nota-se, mais correto considerarmos que a razoável duração do processo, com força no artigo 9º, § 3º, e 14, § 3º, alínea c, do Pacto Internacional sobre Direitos Humanos, conhecido como “Pacto de São José da Costa Rica, entrou no ordenamento jurídico antes até que se vigorasse a Emenda Constitucional de número 45/2004.

Cumprido destacar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não apenas inseriu de forma expressa o direito fundamental à razoável duração do processo na Lei Maior, como também inaugurou, em vista de possibilitar que o direito aludido fosse acessível, os procedimentos que dessem celeridade e fossem efetivos em desburocratizar, como preceitua Alexandre de Moraes (2013, página 452) interpretando a Constituição do Brasil:

[...] a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau; a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população; a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; a possibilidade de delegação aos servidores do Judiciário, para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; a necessidade de demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso para fins de conhecimento do recurso extraordinário; a instalação de justiça itinerante e as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

O que seria esse direito à razoável duração do processo?

Paulo Rangel (2006, p. 42) diz que, “[...] se não for respeitado o prazo previsto em lei para a prática dos atos processuais não haverá razoabilidade na duração do processo e, conseqüentemente, negado estará o acesso à justiça.”, assim, conclui ele que “[...] prazo razoável somente poderá ser aquele que já está disciplinado em lei [...]” e a regra do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição de República serviu apenas “[...] para dar foro constitucional ao princípio da celeridade moderada [...]”.

Consoante com Alexandre Freitas Câmara (2013, página 39-53), a razoável duração do processo deve ser entendida como um contexto amplo do princípio do devido processo legal, um processo justo, dado que, caso o processo seja excessivamente moroso, o direito ao devido processo legal será violado, será comprometida a sua eficiência, estando certo que a eficiência em destaque da atividade do estado está prevista no artigo 37 da Carta Magna, aplicando-se também aos órgãos que regem a justiça.

Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marioni (2012, p. 678-679), entendem por sua vez que esse direito à razoável duração do processo não se diz respeito ao processo ser rápido, mas, sim, um direito a um processo correto, justo, ou seja, com duração que corresponda à essa justiça, como constata a seguir:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. Nesse sentido, a expressão processo sem dilações indevidas, utilizada pela Constituição espanhola (art. 24, segunda parte), é assaz expressiva. O direito ao processo justo implica sua duração em “tempo justo”.

Como deve-se observar o direito à razoável duração do processo? Embora este direito não implique necessariamente um direito de processo acelerado, uma vez que a duração razoável do procedimento depende do caso concreto (casos mais complexos naturalmente demoram mais do que os mais simples), não há dúvida de que o direito a uma duração razoável desta a premissa do processo é um processo sem atrasos indevidos.

E como cumprir o devido processo legal sem atrasos indevidos? Eliminar os ‘tempos mortos’ do processo (são os prazos durante os quais tramita uma ação judicial, mas sem a prática de conduta processual para o seu desenvolvimento, ou seja, são os prazos em que o processo de forma desnecessária ficou parado nas prateleiras do judiciário) e respeitar os prazos das regras de procedimento estabelecidos, mas na maioria dos casos isso não é possível porque se o serviço judiciário tem servidores que não são compatíveis com o volume de serviço, e os juízes tem sob seu controle, precisando de seu impulso, um número muito maior de processos do que deveria ter.

Sobre o pouco contingente de magistrados, servidores e terceirizados, Leila Mariano (2017, página 475), ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pelos anos de 2013 e 2014, diz que os tribunais “[...] são tolhidos quanto a nomeação de magistrados e servidores ou contratação de terceirizados como pessoal de apoio, como é o caso de psicólogos e/ou assistentes sociais necessários para subsidiar a atuação judicial em grande parte dos seguimentos [...]”.

Sobre o volume de encargo dos magistrados, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2005, vol. 128) comprovou que, na Alemanha, cada magistrado tem, no máximo, 500 até 1.000 processos para avaliar, o que na nossa realidade é extremamente diferente.

Nota-se que a Emenda Constitucional de número 45/2004 teve sua preocupação com tal fato, sendo assim, com a equiparação com o contingente de magistrados e o volume exacerbado de processos que o judiciário enfrenta diariamente, acrescentando ao artigo 93 da Constituição da República o inciso XIII, que fala que “[...] o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população [...]”. Aliás, quando na Alemanha se tem certa de 5.000 habitantes para cada um Juiz, no Estado do Rio de Janeiro são vários municípios que tem por volta de 20.000 habitantes para cada um juiz, isso ainda é tranquilo ao que se compara com municípios maiores, vide exemplo, o do Rio de Janeiro, que no ano de 2017 tinham 6.520.266 habitantes¹⁶, o que nos pode dizer que, pelo critério da Alemanha, deveria ter 1.304 juízes, todavia essa quantidade está muito acima da realidade.

Ainda atinente a proporcionalidade que deveria existir entre número populacional de juízes, o Desembargador Cláudio de Mello Tavares (2018, página 15), Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, destaca que, no Brasil há 8.2 juízes por 100.000 habitantes, em Portugal, por exemplo, há 19, na Itália, 10,2 e, na Espanha, 10,7. Isso significa que, no Brasil a cada 1 juiz há 12.195 habitantes, em Portugal para a cada 5.263 habitantes há 1 (um) juiz, na Itália, para 9,804 habitantes há 1 (um) juiz e, na Espanha, para 9.346 habitantes há 1 (um) juiz.

Compete ressaltar que, apesar disso a escassez de servidores e juízes seja um contratempo a duração razoável do processo, várias normas infraconstitucionais, vide exemplo, a Lei nº 11.441/2006, que versa sobre a informatização do judiciário e seus processos, a Lei nº 11.441/2007, que possibilita a realização de inventário, partilha e divórcio de forma consensual de forma extrajudicial, a Lei número 12.153/2009, que versa sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil que vigora desde 2015, apesar de prever em seu artigo 4º, a razoável duração do processo e seu direito ao dizer quem “[...] as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito , incluída a atividade satisfatória [...]”, não observa tal direito, vide exemplo, modificando prazos de dias corrido para úteis, artigo 219, também o prazo para apresentação da contestação, artigo 335, I, pois, geralmente, era de 15 (quinze) dias corridos já contando da juntada dos autos do mandado de citação cumprido que atualmente é de 15 (quinze) dias úteis e só terá início na data da audiência de conciliação ou de mediação ou na derradeira sessão de conciliação.

Mais um exemplo claro de falta de observância ao direito à razoável duração do processo é que no mesmo Código Civil de 2015 houve a mudança para a parte autora se manifestar sobre a contestação, era de 10 (dez) dias corridos no anterior Código de Processo Civil de 1973, artigo 327, passando assim a ser 15 (quinze) dias úteis no atual Código de Processo Civil, em seu artigo 351 c/c art. 219).

Recentemente, sendo mais preciso, em 01/11/2018, data que entrou em vigor a Lei de número 13.728/2018), outro incumprimento ao direito à razoável duração do processo ocorreu, pois, tal lei, introduzindo o artigo 12-A na Lei nº 9.099/95, a alterou para ratificar que, no que tange a contagem de prazo nos Juizados Especiais Cíveis, que até então era em dias corridos, passou a partir de 01/11/2018 a ser contado em dias úteis.

3 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS TIPOS DE PRISÕES

O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, ao determinar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, assegura o direito à razoável duração do processo no âmbito do processo penal.

A duração do processo penal cria dois tipos de problemas: por um lado, expõe os arguidos à dor da incerteza e do estigma social; por outro lado, não proporciona à sociedade acesso atempado a atividades consideradas ilegais, levando à desconfiança da justiça, às vezes, relaxamento de prisão em processos de réus presos e a prescrição da pretensão punitiva, esta que será melhor minuciada em outro capítulo. Se a resposta penal é condenatória, atinge um sujeito no tempo e no interior, ao contrário daquele que cometeu a injustiça.

Deste modo, embora haja “[...] ações penais que, necessariamente serão prolongadas em razão da complexidade da matéria, do número de réus, dos incidentes processuais, dos incontáveis recursos etc.” (HAMILTON, 2008, p. 85) e outras “pequenas”, de “[...] podem e devem encontrar pronto deslinde [...]” (HAMILTON, 2008, p. 85), deve-se sempre que puder, cumprir os prazos processuais que são previstos no Código de Processo Penal e nas Leis especiais, vide exemplo, a Lei nº 11.343/2006, que versa sobre Tóxicos, isso evitaria facilmente dois efeitos da não observância do direito à razoável duração do processo, sejam elas: o excesso de prazo na instrução criminal e, coincidindo com tal, o relaxamento de prisão do réu, artigo 5º, LXV, da Lei Maior, nos processos de réus presos e a prescrição da pretensão punitiva do estado.

O citado relaxamento de prisão, prevista no artigo 5º, LXV, da Constituição de República, é um dos resultados da não observância à razoável duração do processo.

O mencionado artigo 5º, LXV, da Constituição de República legisla que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

Como acentua Eugênio Pacelli de Oliveira (2008, p. 468), ocorrerá relaxamento de prisão “[...] em todos os casos de ilegalidade, dirigindo-se contra todas as modalidades de prisão previstas no Código de Processo Penal, desde que tenham sido determinadas sem a observância das previsões legais [...]”, ratificando o reportado jurista, ainda, que, “[...] havendo excesso de prazo na prisão preventiva decretada [...]”, o relaxamento da prisão será decretado pela autoridade judiciária.

Para este tema, o que interessa, sobre relaxamento de prisão, é a ilegalidade gerada pelo excesso do prazo da prisão preventiva.

Porém, antes, é necessário que seja identificado as modalidades de prisão no Direito Processual Penal Nacional, são elas a prisão preventiva e a provisória.

A prisão Preventiva, chamada também de prisão-pena ou prisão penal, conforme se compreende do artigo 283, *caput*, do Código de Processo Penal, dá-se em consequência de sentença condenatória com trânsito em julgado.

A prisão provisória, chamada também de prisão processual, é ocorrida em flagrante ou na investigação ou do processo, quer dizer, é a prisão que ocorre antes até do trânsito em julgado da sentença, vale ressaltar que é a prisão com modalidades a prisão em flagrante, vide artigo 301 a 310 do Código de Processo Penal, a prisão temporária, Lei nº 7.960/1989, e a prisão preventiva, artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal.

Por força do artigo 283, Luiz Flávio Gomes (2011, p. 93) entende que só existe duas modalidades de prisão provisória, a temporária e a preventiva, solidificando o referido jurista, a prisão em flagrante não é uma providência cautelar, e sim, uma forma pré-cautelar “[...] pois não tem escopo de tutelar o processo ou o seu resultado final.”

Todavia, Marcelo Cardozo da Silva (2015, p. 553), entende que a prisão em flagrante nem ao menos tem natureza pré-cautelar, pois, se houvesse, “[...] apenas realizar-se-iam segregações que se ativessem às hipóteses que se mostrassem, a partir da análise de fatos concretos, altamente indicativas de que, na reserva da jurisdição, viriam a ser mantidas.”

Paulo Rangel (2008, p. 562-563), diz que a natureza jurídica da prisão em flagrante “[...] é de uma medida cautelar de autodefesa social [...]”, pois:

[...] tem como fundamentos: evitar a fuga do autor do fato; resguardar a sociedade, dando-lhe confiança na lei; servir de exemplo para aqueles que desafiam a ordem jurídica e acautelar as provas que, eventualmente, serão colhidas no curso do inquérito policial ou na instrução criminal, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho (1989, p. 38), por sua parte, adiciona a prisão em flagrante como “[...] entre as prisões cautelares de natureza processual [...]”, evidenciando se tratar de “[...] uma espécie de autodefesa do próprio ordenamento jurídico [...]” e “[...] mero ato administrativo [...]”.

No mesmo enfoque é o que entende Julio Fabbrini Mirabete (1995, p. 366), definindo ele a prisão em flagrante como “[...] um ato administrativo, como deixa entrever o artigo 301, uma medida cautelar de natureza processual que dispensa ordem escrita e é expressamente prevista pela Constituição Federal (art. 5º, LXI).”

A possibilidade de a prisão em flagrante ocorrer no que preceitua o artigo 302 do Código de Processo Penal, sendo assim, quando o agente: a) está cometendo infração penal; b) acaba de cometê-la; c) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele o autor da infração.

Sobrevindo a prisão em flagrante esta deverá ser comunicada ao juiz competente dentro de até 24 horas, o que será informado com o encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao aludido magistrado, constando no § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, que, recebendo-o, procederá como consta no artigo 310, caput, do Código de Processo Penal, ou seja, deverá fundamentar: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Porém, cumpre salientar que não há impedimento para que o magistrado, recebendo o auto de prisão em flagrante, verificando a ilegalidade da prisão por algum vício formal, a relaxe e, em consequência, decrete a prisão preventiva, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É importante ressaltar que com a edição do artigo 311 do Código de Processo Penal, pela atual Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, destacamos que essa prisão preventiva não poderá ser feita apenas de ofício pelo juiz sem que haja requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Vale salientar que, se a prisão em flagrante for feita de forma legal e a pena máxima cominada não for superior a 4 (quatro) anos de prisão, haverá a não necessidade de nenhum provimento judicial. Todavia, isso só irá ocorrer se a autoridade policial, como diz o artigo 322, caput, do Código de Processo Penal, fixar o valor da fiança, assim, dando a liberdade provisória ao custodiado, com a fiança, se essa for de fato recolhida, se não for o caso, caberá ao magistrado reaver a situação econômica do custodiado, sendo o caso, concederá a liberdade provisória, sem fiança, com fulcro no artigo 350, caput, do Código de Processo Penal.

Já a prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/89, apenas podendo ser decretada na fase inquisitorial, sendo correto de que quando houver fundados motivos, concordando com qualquer prova que seja admita na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no inciso III do artigo 1º da citada lei e na Lei nº 8.072/90, ainda, quando for imprescindível para o andamento das investigações do inquérito policial, inciso I do artigo 1º da retromencionada lei ou quando o indiciado não possuir residência fixa ou não fornecendo

elementos que comprovem de forma direta a sua identidade, inciso II, do artigo 1º do supracitado diploma legal.

Por consequência, a prisão temporária só poderá ser decretada na fase de investigação policial caso haja indícios de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960/90 e na Lei nº 8.072/90, sendo assim, ainda necessário que se encontre presente o que consta no inciso I da citada lei (quando imprescindível para as investigações do inquérito policial) ou do inciso II da mesma lei (quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade).

Vale ressaltar que, corrido o prazo de prisão temporária, o preso tem que ser posto imediatamente em liberdade, salvo se sua prisão preventiva já houver sido decretada, sob pena da autoridade custodiante consumir, em tese, o crime de abuso de autoridade que se encontra previsto do artigo 4º, alínea “i” da Lei nº 4.898, de 1965. Isto é, vale salientar que após o prazo de prisão temporária terminar, na hipótese de não haver um relaxamento da mesma prisão com o alvará de soltura, haverá a colocação do preso em imediata liberdade sem até mesmo a necessidade do mesmo alvará.

A prisão preventiva por sua vez só poderá se decretadas nas hipóteses que constam no artigo 313 do Código de Processo Penal, certo de que, para tal, é necessário que estejam presentes os requisitos para a decretação, e os mesmos se encontram formalizados no artigo 312 do mesmo diploma legal.

A prisão preventiva tem exigências para a sua promulgação, sendo elas, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), também a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

Por consequência, para que haja a decretação de uma prisão preventiva é necessário que haja prova da existência do crime e indício cabal de autoria, tal qual caso se encontre presente pelo menos um dos requisitos que a autorizam (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal).

No que tange a ordem pública, de acordo com Paulo Rangel (2008, p. 590), “[...] a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade [...]”.

Salientando o entendimento sobre o que é ordem pública, Nucci (2016, p. 755) assim entende, “[...] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito [...]”, assim, caso o crime:

[...] for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente.

Sobre a garantia da ordem econômica, incluído pelo artigo 312 do Código de Processo Penal pelo artigo 86 da Lei nº 8.884, de 1994, para acatar que a prisão do agente delitivo não perturbe “[...] o livre exercício de qualquer atividade econômica, com abuso de poder econômico, visando à dominação dos mercados, a eliminação de concorrência e o aumento arbitrário dos lucros [...]” (RANGEL, 2008, p. 590), ressaltando que as consequências advindas desse tipo de criminalidade muitas vezes envolvem um número enorme de pessoas e são tão prejudiciais à sociedade quanto o é a criminalidade violenta.

O requisito da conveniência da instrução criminal encontra-se presente quando se verifica-se a verdadeira necessidade de “[...] assegurar a prova processual contra a ação do subornado, aliciando ou ameaçando testemunhas e etc.” (MIRABETE, 1995, p. 378).

A condição do assecuramento da aplicação da lei penal faz-se presente quando existe algum risco real de fuga do acusado e, por consequência, a não aplicação da lei penal em caso de sua condenação, cumprindo destacar que, como frisa Mirabete (1995, p. 378):

O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa, não tem laços familiares etc. Pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil.

Qual seria o prazo de duração para a prisão preventiva?

A Lei nº 12.403/2011, ampliando o rol de medidas cautelares, não logrou êxito no que pretendia, o desencadeamento em massa, transformando regra, no lugar de liberdade, impondo providências diferentes à prisão.

Com a adição do parágrafo único no artigo 316 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/2019, com sua redação modificada para também incluir a possibilidade da revisão da prisão de ofício, se relaciona com um problema antigo que seria a falta de definição da duração máxima da prisão cautelar, também, uma previsão da sanção processual nos casos em que há excesso. “Com a nova lei, a prisão preventiva segue sem prazo determinado, contudo, passa a existir o dever da autoridade judiciária, de ofício, apreciar novamente a matéria no prazo de 90 dias. Não o fazendo, a prisão passa a ser ilegal, devendo ser relaxada [...]” (ASSUMPÇÃO, 2020, p. 144-145).

Apesar da recente edição para a revisão da prisão preventiva, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, não há um prazo que determine a duração total da prisão preventiva. Como salienta Nucci (2016, p. 755):

[...] a regra é perdurar até quando seja necessária durante o curso do processo, não podendo, é lógico, ultrapassar eventual decisão absolutória – que faz cessar os motivos determinantes de sua decretação - bem como o trânsito em julgado de decisão condenatória, pois, a partir deste ponto, está-se diante de prisão-pena [...]

É correto, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre à figuração do excesso de prazo é que não se resume em uma simples soma de tempo (no tocante a prazos processuais).

[...] porquanto deve considerar a complexibilidade do processo, o retardamento injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. [...] (STF, 2011)

No tocante a proeminência do princípio da razoabilidade sobre a ótica de um possível excesso de prazo na instrução criminal, deve-se destacar a próxima ementa do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1.A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso desde setembro de 2014 (há 11 meses), o feito reveste-se de certa complexidade, com dois acusados e necessidade de expedição de carta precatória. Ademais, como ressaltado pelo Tribunal *a quo*, a defesa não apresentou resposta à acusação no prazo legal, o que contribuiu para uma maior delonga. Tal contexto justifica o andamento do processo, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que nega provimento. (STJ, 2015)

Perceptível é, que os Tribunais adotam a doutrina do não prazo, seguindo o sentido da não fixação de um prazo determinado para a duração do processo.

Aliás, esse entendimento, é fortemente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina internacional, até mesmo a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), proferiu de devem ser tomados em conta três elementos para nortear a razoabilidade do prazo processual, sendo elas: a) a dificuldade do assunto/caso; b) a ocupação processual dos que se interessam pela mesma; c) a atuação das autoridades judiciais, auxiliares e a jurisdição interna de cada país.

Avista-se, apesar da falta de existência de prazo determinado para duração preventiva, apenas uma data de revisão pelo juiz, os prazos preditos no Código de Processo Penal e nas leis especiais, dentro do que for possível, devem ser observadas com mais cuidado quando se trata de réu preso, pois a falta de observação destes prazos acarretará por consequência em uma prisão ilegal, assim, devendo ser a mesma relaxada, vide artigo 5º, LXV, da Constituição da República), sendo assim, um dos efeitos da falta de observância da razoável duração do processo.

4 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Pode-se entender como Prescrição sendo “[...] é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo [...]” (MIRABETE, 2000, p. 575), vale ressaltar que a mesma é causa extintiva da punibilidade pelo o que versa o artigo 107, IV, do Código Penal.

A falta de observância no que tange à razoável duração do processo gera por consequência a prescrição da pretensão punitiva, sendo assim, destrinchar sobre esse tema é de fundamental importância de estudo.

Por consequência, as durações máximas das ações penais (incluindo os inquéritos policiais com indiciados soltos, conquanto o artigo 10, *caput*, do Código de Processo Penal preveja 30 dias) são os prazos prescricionais vistos no artigo 109 do Código Penal, podendo estes ser reduzidos pela metade nas hipóteses que estão no artigo 115 do Código Penal, vale ressaltar que este prazo de 3 (três) anos do inciso VI do artigo 109 do Código Penal só se aplicará nas infrações penais que foram cometidas após 06/05/2010, data essa que entrou em vigor a Lei nº 12.234/2010, que retificou a redação do inciso acima citado.

Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró (2006, p. 87) entendem que, os prazos previstos para que ocorra a prescrição da pretensão punitiva não são apropriadas para estipular os prazos para a razoável duração do processo, “[...] pois excessivos (principalmente pela pena em abstrato) [...]”, reforçando o que dizem os versados juristas, “[...] ainda que se cogite de prescrição pela pena aplicada, tal prazo, em regra, está muito além do que seria uma duração razoável do processo penal [...]”.

A propósito, Aury Lopes Júnior e Gustavo Badaró (2006, p. 89) ressaltam ademais “[...] a necessidade de um referencial normativo claro da duração máxima do processo penal e das prisões cautelares, bem como das soluções adotadas em caso de violação desses limites.”.

Emendando o pensamento dos aludidos doutrinadores, na recente atualização feita pela Lei 13.964 de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, houveram soluções adotadas, por exemplo, no que tange à revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva após 90 dias, vide artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

André Luiz Nicolitt (2014, p. 105-110), por sua parte, apresenta algumas soluções possíveis, perante o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à violação ao direito da razoável duração do processo:

- a) Perempção: a perempção, que está no artigo 60 do Código de Processo Penal, só poderá ocorrer em casos de ação penal privada, entende o jurista que o Estado, titular do poder de punir, deve este ser sancionado com a perempção caso haja uma má condução do processo, assim, em uma hipótese onde haja uma clara violação ao direito à razoável duração do processo, extinguindo-se, assim, a punibilidade do fato ocorrido. Por uma “[...] aplicação analógica do que está descrito nos artigos 60 do CPP e 107, IV, do CP [...]”;
- b) Perdão judicial: nada obstante reconheça que “[...] na letra do Código Penal o perdão judicial aparece quando as consequências do crime atingem o infrator de maneira que a pena se torna desnecessária [...]”, entendo assim o jurista que “[...] sempre que a duração não razoável do processo, em face da gravidade do delito objeto do feito, trouxer consequências piores do que a própria pena deve o juiz aplicar o perdão judicial em analogia aos artigos 120 do CP e 13 da Lei nº 9.807/1999.”;
- c) Julgamento no estado do processo: para o citado jurista, caso haja a violação do direito à razoável duração do processo por culpa da morosidade estatal, poderia assim o magistrado aplicar de forma analógica o artigo 355 do Código de Processo Civil “[...] e julgar o mérito da causa no estado em que se encontrasse, podendo exarar decreto condenatório ou absolutório de acordo com seu livre convencimento motivado [...]”, reforçando, todavia, que a medida só não poderia ser realizada caso houvesse prejuízo à ampla defesa;
- d) Absolvição: o referido jurista assim diz, “Para Rubens Cesara, a solução para o problema da violação do direito à razoável duração do processo em matéria penal é a absolvição por insuficiência de prova [...]”, logo “[...] ao Ministério Público não basta provar [...]”, pois deve “[...] provar em tempo razoável [...]”;

- e) Extinção do processo sem julgamento do mérito: o mencionado jurista, ratificando se tratar de “outra solução criativa”, diz que a mesma foi apresentada pelo juiz Marcos A. Ramos Peixoto, em sentença aplicada ao processo de número 2006.038.004747-1 no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, julgando assim extinto o processo, sem resolução do mérito, ancorado pelo artigo 3º do CPP c/c artigo 267, VI, do CPC/1973 (artigo 485, VI, do atual Código de Processo Penal) entendendo que houve falta no interesse processual de agir, assim “[...] o decurso irrazoável do tempo faz com que a pena encontre uma pessoa diversa da que cometeu o crime em razão da ação do tempo [...]” também “[...] com isso todas as supostas funções da pena acabam por se esvaziar [...]”, assim, “[...] em suma, se a pena é de todo inútil, também inútil será a ação que a persegue.”.
- f) Atenuante genérica: intenta o referido jurista que, nos casos de julgamento no estado do processo (sendo assim, no caso citado no item “c”), sendo condenado, não haveria impedimento do magistrado, fixando a pena, considerasse também essa violação clara ao tempo razoável como atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal

Décio Alonso Gomes (2007, p. 106), não obstante, entende que para cada procedimento deverá ser fixado um prazo de duração máxima, caso não seja encerrado o processo naquele prazo, chamando-o de prazo sanção, acarretará a extinção da punibilidade do fato, sendo acrescentado mais um inciso ao rol do artigo 107 do Código Penal.

Pensando no ordenamento jurídico brasileiro, Décio Alonso Gomes (2007, p. 121-123) opta pelos seguintes prazos máximos no processo:

- a) Para a fase pré-processual: os prazos fixados no artigo 109 do Código Penal, não sendo a pessoa imputada identificada.
- b) Para os processos da “criminalidade comum”: prazo de 4 anos, sendo contado do oferecimento da denúncia, sendo o mesmo aplicado ao sistema de suspensões e interrupções do ordenamento jurídico paraguaio;
- c) Para os processos das infrações penais de menor potencial ofensivo, contravenções penais com pena máxima não superior a 2 (dois) anos: 18 (dezoito) meses de prazo no que concerne a persecução penal, sendo contado a partir da fixação da autoria através do termo circunstanciado;

- d) Para os crimes dolosos contra a vida: na primeira fase, um prazo de 4 (quatro) anos, sendo contado a partir do oferecimento da denúncia, sendo assim aplicado o sistema de suspensões e interrupções do ordenamento jurídico paraguaio; na segunda fase, 18 (dezoito) meses para os crimes simples e 4 (quatro) anos para crimes que sejam complexos.

Sabe-se, todavia, que o prazo de máxima duração do processo continuará a ser aquele do artigo 109 do Código Penal, assim, o prazo máximo para que não haja a pretensão punitiva que seja derrubada pela prescrição. Assim, pela atual realidade onde a grande maioria das serventias do judiciário estão com contingente incompatível com o volume de serviço e de forma recorrente os magistrados tem, sob sua responsabilidade, um número excessivamente maior de processos do que deveria ter, diminuindo os prazos de duração máxima do processo enseja a criação de mais uma possibilidade de extinção da punibilidade do fato para o réu, essencialmente na incidência das hipóteses do artigo 115 do Código Penal (que reduz os prazos de prescrição pela metade), se beneficiando assim com a extinção da punibilidade do fato pela prescrição da pretensão punitiva do estado.

De outro modo, versando sobre a prescrição da pretensão punitiva, sendo a mesma um dos efeitos da falta de observância à razoável duração do processo, podendo ser dada nos seguintes casos:

- a) Prescrição comum: entre a data do fato e ao receber a denúncia ou queixa (juntando a pena máxima cominada na infração penal por força do artigo 109 do Código Penal, sendo verificado assim pelos prazos do artigo acima citado);
- b) Prescrição comum: entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença condenatória, pelas mãos do escrivão ou na audiência (disposto pela pena máxima da infração penal vide o artigo 109 do Código Penal, sendo a mesma verificada pelos prazos presentes no citado artigo);
- c) Prescrição retroativa: no permean da data da publicação, pelo escrivão, da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (também da data da audiência onde haja sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação) recebimento da denúncia ou queixa em sua data (essa sendo norteadada pela pena concretizada na sentença, vide artigo 110, §1º do Código Penal, sendo a mesma verificada pelos prazos previstos no artigo 109 do Código penal);

- d) Prescrição retroativa: no que tange as datas de recebimento da denúncia ou queixa, sendo assim cabível apenas para infrações penais que ocorreram até 05 de maio de 2010, pois o artigo 110, §2º do Código Penal foi revogado pela Lei nº 12.234/2010, entrando esta lei em vigor em 06 de maio de 2010, lembrando que a nova lei citada deu uma nova redação ao parágrafo primeiro do aludido artigo 110 do Código Penal, dizendo o mesmo de forma expressa que “em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa” (sendo esta regulada pela pena concretizada na sentença e por força do revogado parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, sendo a mesma verificada pelos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal);
- e) Prescrição intercorrente ou superveniente: após a data da publicação da sentença ou acórdão condenando com trânsito em julgado para a acusação, pelas mãos do escrivão, em caso de sentença, ou no dia da sessão de julgamento, em caso de acórdão (regulado este pela pena concretizada na sentença ou acórdão vide artigo 110, §1º do Código Penal, sendo a mesma verificada pelos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal).

No tocante aos crimes onde a competência é o Tribunal do Júri, a prescrição da pretensão punitiva poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Prescrição comum: entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa (regulada a pena máxima cominada na infração penal por força do artigo 109 do Código Penal, sendo verificado assim pelos prazos do artigo acima citado);
- b) Prescrição comum: entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da mesma, pelas mãos do escrivão ou em audiência que tenha sentença proferida (sendo regulada pela pena máxima cominada da infração penal, vide artigo 109 do Código Penal devendo ser verificada pelos prazos do mesmo artigo 109 do Código Penal);

- c) Prescrição comum: nas datas da publicação da pronúncia, que se dá pelas mãos do escrivão ou na audiência em caso de decisão da pronúncia ser na mesma, e da publicação do acórdão confirmatório da pronúncia, que é dado, quando improvido o recurso em sentido estrito que foi interposto pela defesa (artigo 581, IV, do Código de Processo Penal), na data de julgamento do recurso interposto (sendo regulado pela pena máxima cominada do delito vide artigo 109 do Código Penal, sendo estes verificados pelos prazos que estão fixados nos incisos do mesmo artigo 109 do Código Penal);
- d) Prescrição comum: nas datas da publicação da pronúncia ou acórdão que confirme a mesma e da publicação da sentença condenatória, se dando esta pela sessão de julgamento do júri (regulada pela pena máxima cominada do delito praticado, vide artigo 109 do Código Penal, também, verificando os incisos que estipulam os prazos no mesmo artigo 109 do Código Penal);
- e) Prescrição retroativa: nas datas entre a publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, dando-se a mesma pela sessão de julgamento do Júri, e o dia da publicação do acórdão que confirme a pronúncia (sendo regulada esta pela pena final na sentença por força do artigo 110, §1º, do Código Penal e verificando-se os prazos descritos nos incisos do artigo 109 do Código Penal);
- f) Prescrição retroativa: entre a data em que há a publicação do acórdão que confirma a pronúncia e a data que há a confirmação da mesma (regulada este pela pena concretizada da sentença, vide artigo 110, §1º, e verificando os prazos em que se encontram nos incisos do artigo 109 do Código Penal);
- g) Prescrição retroativa: entre a data em que há a publicação da pronúncia e a data do recebimento da denúncia ou queixa (regulada este pela pena concretizada da sentença, vide artigo 110, §1º, e verificando os prazos em que se encontram nos incisos do artigo 109 do Código Penal);

- h) Prescrição retroativa: entre as datas em que há o recebimento da denúncia ou queixa do fato, apenas sendo cabível, todavia, para as infrações penais que foram cometidas até 05 de maio de 2010, pois o §2º do artigo 110 do CP, foi revogado pela Lei nº 12.234/2010, entrando em vigor no dia 06 de maio de 2010, cumpre ressaltar que a lei citada acima deu uma nova redação ao §1º do aludido artigo 110 do CP, com a redação expressa dizendo que tal prescrição não pode, “em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa” (sendo regulada então pela pena que na sentença foi concretizada por força do revogado §2º do artigo 110 do Código Penal, também devendo ser verificado os prazos expressos nos incisos do artigo 109 do Código Penal);
- i) Prescrição intercorrente ou superveniente: partindo da data da publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a mesma se dá no dia da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (regulado este pela pena concretizada na sentença, vide artigo 110, §1º do Código Penal, verificando os prazos fixados nos incisos do artigo 109 do Código Penal).

Cumpre ressaltar que o prazo de 3 (três) anos fixado no inciso VI do artigo 109 do Código Penal apenas se aplicará nas infrações penais cometidas a partir de 06/05/2010, quando entra em vigor a Lei número 12.234/2010, este dando uma nova redação ao inciso citado, antes de 06/05/2010 o prazo era de apenas 2 (dois) anos.

Impende destacar, também, que a prescrição por pena de multa apenas ocorrerá no prazo já estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade quando a mesma for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, vide inciso II do artigo 114 do Código Penal, assim, quando esta foi a única aplicada ou cominada, ocorre em 2 (dois) anos, vide inciso I do artigo 114 do Código Penal.

Compete Salientar, que a prescrição, em vários casos, apenas acontece em razão da redução pela metade dos prazos prescricionais quando o agente é maior de 18 e menor de 21 anos na data em que ocorreu o fato ou sendo maior de 70 anos na data da sentença, vide artigo 115 do Código Penal.

Apesar de a modificação da Parte Geral do Código Penal em 1984, a redação do artigo 115 do CP, no que diz respeito ao maior de 18 e menor de 21 anos na data da ocorrência do fato (menoridade relativa), é a mesma que encontra-se no artigo 115 do Decreto-lei número 2.848, de 07/12/1940, assim dizendo, é a mesma que quando foi publicado o Código Penal de 1940, assim, tendo o mesmo conteúdo do artigo 1º do Decreto nº 22.494, de 24/02/1933, sendo este

o primeiro diploma legal, na jurisdição brasileira, que reduziu pela metade os prazos prescricionais para o agente maior de 18 e menor de 21 anos na data de ocorrência do fato, tendo em vista que a menoridade relativa apenas tinha previsão como atenuante no Código Criminal de 1830, em seu artigo 18, §1º, e no Código Penal de 1890, em seu artigo 42, §1º.

Notável em que duas das justificativas que foram apresentadas no Decreto nº 22.494/33 onde reduz na metade os prazos prescricionais aos maiores de 18 anos e menores de 21 na data da ocorrência do crime ou contravenção foram as que segue:

- a) “[...] por ainda não ser completo o desenvolvimento mental e moral do indivíduo pelas suas condições psicológicas e éticas.”;
- b) o Estado dar “[...] ao indivíduo em plena maioridade, libertar-se mais depressa das más consequências de infração da lei, por ele praticada na menoridade, quando era ainda fortemente influenciável no sentido do bem e do mal, por falta de reflexão perfeita e de plena força de resistência aos maus impulsos [...]”.

Em concordância com Aloysio de Carvalho Filho (1958, p. 407), esse favor ao menor de 21 anos na data da ocorrência do fato se dá não por ser seu desenvolvimento mental e moral completo pelas suas condições psicológicas e étnicas, tendo o mesmo frisado, que “[...] os mesmos motivos de ordem fisiológica e psicológica procedem em relação ao delinquente idoso [...]”.

Todavia, nessa mesma época ainda vigorava o Código Civil de 1916, onde dizia que a maioridade civil só era alcançada aos 21 anos, por positivo de que se vigora atualmente o que já se encontrava no Código Civil de 2002, onde se fala que a maioridade civil apenas é alcançada aos 18 anos, ficando claro, assim, que o maior de 18 e menor de 21 anos, não tem o desenvolvimento mental e moral completo e não pode ser comparado a condição psicológica e ética de uma pessoa de, por exemplo, 23 anos, esta não sendo influenciável no que cerne sobre o bem e o mal por ter mais resistência aos impulsos e influências de terceiros.

Vale salientar que na data do fato o menor de 21 e maior de 70 anos não são apenas beneficiados com a redução pela metade dos prazos prescricionais, previsto no artigo 115 do Código Penal, mas também existe a possibilidade de suas penas serem reduzidas por se tratar de uma circunstância atenuante que consta no artigo 65, I, do Código Penal, valendo ressaltar, que a redução citada só poderá ocorrer se a pena-base for fixada acima do mínimo legal, pois como consta na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, “[...] a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”.

Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 316), no que lhe diz respeito, por entender que “[...] a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que considera plenamente capaz o maior de 18 anos para os atos da vida *civil*, em nada altera a aplicação desta atenuante [...]”, sendo assim, a atenuante da menoridade relativa, por consequência, a redução pela metade do prazo prescricional por conta da menoridade relativa, dizendo que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que aconteceu em 10/01/2003, não seria mais possível “[...] considerar a atenuante da menoridade como preponderante [...]” na contenda com outras agravantes, já que antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, “[...] o menor de 21 anos era relativamente incapaz, o que não mais acontece [...]”.

Outrossim, Fernando Capez (2015, p. 619), entende que “O atual Código Civil em nada alterou a redução do prazo prescricional pela metade, prevista pelo art. 115 do CP, no que toca ao menor de 21 anos [...]”, pois “[...] o benefício de ter uma prescrição mais curta foi estabelecido não em função de sua incapacidade relativa para a prática de atos jurídicos, mas de sua imaturidade e pouca experiência de vida [...]”, ressaltando ainda que “[...] mesmo adquirindo agora a plena capacidade aos 18 anos, isto não significa que deva tornar-se, com essa idade imerecedor de qualquer benesse, não podendo ser esquecido o fato de sua pouca idade, como fator de desestímulo ao seu encarceramento.”.

No que tange ao maior de 70 anos, o favor da redução de metade do prazo prescricional não constava no Código Criminal de 1830 nem ao menos no Código Penal de 1890, só sendo introduzido apenas no Código Penal de 1940, sendo previsto, entretanto, em seu artigo 115, que a redução pela metade do prazo prescricional apenas beneficiaria o agente que fosse maior de 70 na data de ocorrência do fato.

A reforma que houve na parte geral do Código Penal no ano de 1984, assim, dando uma nova redação ao artigo 115 do Código Penal, passando a exigir que o agente idoso, para que ele se beneficie da redução pela metade do prazo prescricional, fosse maior de 70 anos na data da sentença, ratificando que esta mesma redação ainda persiste nos dias de hoje.

Como preceitua Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 316), o que tem mais de 70 anos é “[...] pessoa que, diante da idade cronologicamente avançada, pode sofrer alterações somáticas repercutindo no seu estado psíquico, de forma que o indivíduo deixa de ser mentalmente o que sempre foi podendo agir irracionalmente [...]”.

Intercorre que o idoso maior de 70 anos não tinha em 1940 (ano de publicação do Código Penal) a mesma saúde física e mental que o maior de 70 anos tem nos dias de hoje, por esta razão não faz sentido essa benesse ao maior de 70 anos com a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, menos ainda com a redução pela metade dos prazos prescricionais, vide artigo

115 do CP, valendo ressaltar que a redução pela metade dos prazos prescricionais só promove impunidade.

A vista disso, como já ressaltado anteriormente, o artigo 115 do Código Penal (e também o artigo 65, I, também no CP) deveria ser revogado por meio de lei ordinária, assim, retirado da Lei Penal, pois pensando assim, se tivesse que manter tal benefício, não há dúvidas que a mesma apenas poderia ser dada apenas aos agentes que tem mais de 80 anos de idade, sendo essa idade, aliás, a que o legislador ordinário, em 2011, dando uma nova redação ao artigo 318 do CPP, através da Lei nº 12.403, se entendeu concernente para possibilitar que o juiz assim substituísse a prisão preventiva do agente para a domiciliar.

Vale ressaltar que a expressão usada “[...] na data da sentença [...]” do artigo 115 do CP (também encontrada no artigo 65, I, do mesmo código), seguindo a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, será considerada a data da primeira decisão condenatória, sendo a mesma em sentença ou acórdão, não sendo aplicado, pois, ao acórdão confirmatório da condenação, assim dizendo, quando a condenação é confirmada em fase de apelação ou recurso especial ou extraordinário, sendo que quem realiza a publicação da sentença é pelas “mãos do escrivão (artigo 389 do CPP), se ela não for proferida em audiência (artigos 403, 493 ou 534 do CPP)”, durante a ocorrência da publicação do acórdão que ocorrerá “[...] na data da sessão de julgamento do recurso de apelação interposto pela acusação.”.

Efetivamente de que não se trata de uma jurisprudência pacífica, todavia, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar:

Em decisões recentes, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem-se posicionado no sentido de que a regra de redução do prazo prescricional estabelecida no art. 115 do Código Penal apenas beneficia o agente que já tenha 70 anos de idade na data da condenação. Precedentes. (STF, AgR no HC 149.395/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 16/10/2018).

No julgamento do AI 791.656-AgR-EDv-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, o Plenário desta Suprema Corte pacificou o entendimento quanto à matéria posta à apreciação, no sentido de que “[...] não se aplica o prazo prescricional reduzido, previsto no art. 115 do Código Penal, a acusado que completa setenta anos de idade após a sentença penal condenatória”. (STF, AgR no HC 153.388/PE, 2ª Turma Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º/8/2018).

Segundo a jurisprudência majoritária da Corte, a regra do art. 115 do Código Penal somente é aplicada ao agente com 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. O entendimento jurisprudencial provém da interpretação literal do art. 115 do Código Penal.

O acórdão confirmatório da condenação não substitui a sentença para fins de redução do prazo prescricional (v.g. ARE nº 839.680/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27/9/16).

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.033.206/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, sessão virtual de 20/10 a 26/10/2017).

A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão. (STJ, ERESp 749.912/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 05/5/2010).

De suma importância a citar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que em seu artigo 1º define como o idoso aquela pessoa que “[...] com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos [...]”, não derogou o que conta no artigo 115 do Código Penal (nem o artigo 65, I, do mesmo código) no que concerne ao maior de 70 anos, assim, tal regra não passou a ser aplicado também aos maiores de 60 anos após a vigência da Lei nº 10.741/2003, pois, além de a idade prevista no Estatuto do Idoso ter sido publicada para suprir parâmetros para direitos e obrigações definidos por ele, o citado Estatuto “[...] foi taxativo ao alterar pontualmente a legislação penal, excluindo, do seu raio de incidência, os mencionados artigos 65, I e 115 do CP.” (GUEIROS, 2008, p. 362), estes, aliás, dizem “[...] em maior de 70 anos, e não em idoso, situações diversas que comportam tratamento distinto [...]” (MASSON, 2014, p. 738).

Oportunamente, esse é o entendimento majoritário e do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Não pode deixar de ressaltar, ainda, que o artigo 119 do Código Penal tem sua parcela de cooperação para a prescrição da pretensão punitiva, valendo reiterar, é um dos efeitos da falta de observância da razoável duração do processo, sendo assim um absurdo, um claro culto à impunidade, a manutenção de tal Lei Substantiva Penal. Ao fim de contas, basta imaginar uma situação na qual o réu com menos de 21 anos na data da ocorrência do fato e ser condenado, por exemplo, pena de reclusão de 10 anos pela prática de 10 crimes de estelionato em concurso material (com uma condenação de 1 ano para cada crime praticado). Assim, com a pena de cada

crime sendo concretizada por 1 ano, tal prescrição apenas ocorreria em 4 anos pelo o que diz o artigo 109, V, do CP, certo de que, pelo o que está disposto no artigo 115 do mesmo código, tal prazo prescricional seria reduzido para 2 anos. Ficando assim, entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença pelas mãos do escrivão tiver passado um prazo superior aos 2 anos, terá a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, por certo de que, caso não houvesse no ordenamento jurídico pátrio a norma que consta no artigo 119 do Código Penal, ou melhor, caso a prescrição tomasse como base a soma das penas em todo o concurso de crimes (no exemplo citado, 10 anos), a prescrição da pretensão punitiva, vide o disposto nos artigos 109, II e 115 do Código Penal, apenas ocorreria se a diferença entre as datas do recebimento da denúncia e a publicação da sentença pelas mãos do escrivão fosse superior a 8 anos.

Como pode-se observar, os artigos 115 e 119 do Código Penal apenas ajudam para a prescrição da pretensão punitiva, por consequência, a impunidade do agente delituoso.

Outro questionamento interessante é de que se o acórdão que confirma a sentença interrompe ou não a prescrição da pretensão punitiva, pois, como dito anteriormente, é mais um efeito da não observância da razoável duração do processo.

Preceitua o artigo 117, IV, do Código Penal, que os curso normal da prescrição se interrompe “[...] pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.”.

Entende a Suprema Corte do país, Supremo Tribunal Federal, que a publicação do acórdão que confirma a sentença condenatória recorrível interrompe a prescrição, o CP não faz nenhuma distinção entre acórdão condenatório inicial (acórdão em que se reforma a sentença absolutória) e acórdão condenatório que confirme a sentença. Todavia,

“A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1008 do CPC/2015).”.

Contudo, para o Superior Tribunal de Justiça, a publicação do acórdão confirmatório da condenação recorrível não interromperá a prescrição, pois, em suma, não é este um caso de acórdão condenatório recorrível, pois assim diz o aludido Tribunal, que

“[...] o acórdão que confirma o tipo penal, mas majora ou reduz a reprimenda final do réu, não constitui novo marco interruptivo da prescrição, principalmente quando nem sequer altera o lapso prescricional, não sendo cabível realizar uma interpretação extensiva do art. 117 do CP em prejuízo do réu.”

Além disso, existe uma divergência doutrinária no tocante ao acórdão confirmatório de sentença condenatória interromper a prescrição, Rogério Greco (2017, p. 914), por exemplo, entende que o acórdão em que confirma a sentença condenatória interrompe a prescrição, entendimento este também seguido por Eugênio Pacelli e André Callegari (2018, p. 626), pois o acórdão condenatório recorrível infere tanto o acórdão confirmatório da sentença condenatória quanto o que condenou o réu pela primeira vez, Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 432) tem o entendimento de que o acórdão que confirma a sentença condenatória não interrompe a prescrição, sendo o mesmo entendimento que tem Damásio de Jesus (2015, p. 801), pois o acórdão que apenas mantém o que antes fora concretizado pelo magistrado em primeira instância não é um acórdão condenatório, ratificando, ainda, que, no seu ponto de vista, o acórdão que agrava ou majora a pena este por sua vez também não interrompe a prescrição, todavia, há posições diferentes no que se toca ao acórdão que eleva a pena.

Observa-se, então, que a interrupção da prescrição pelo ato da publicação de acórdão confirmatório da sentença condenatória recorrível, além de encontrar suporte fático como previsto no artigo 117, IV, do CP, como também já esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal, é de suma importância para que se evite uma eventual prescrição intercorrente ou superveniente.

Contudo, entende-se que, de um jeito em que não haja mais divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, seria curioso que, por lei ordinária, fosse alterado a redação constante no inciso IV do artigo 117 do Código penal.

Preconiza-se que a redação do inciso IV, do artigo 117 do CP mudasse para a seguinte: “Pela publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis, inclusive do acórdão confirmatório, em parte ou totalmente, da sentença condenatória.”.

Outra coisa de suma importância é quanto à data de preparo da coisa julgada na hipótese em que haja recurso extraordinário e especial não admitidos pelo Tribunal de sua origem em decisões mantidas posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a formação da coisa julgada põe fim à contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva, sendo mais preciso, do prazo da prescrição intercorrente ou superveniente.

No que tange a isso, entende o Supremo Tribunal Federal (2013) que:

O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que recursos extraordinário e especial indeferidos na origem, por inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término daquele prazo recursal. Precedentes.

Também segue este entendimento o Superior Tribunal de Justiça (2015), pelos trechos da ementa que segue:

A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente – e não naquele momento – motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo de prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

Se percebe que, com a atual lei anticrime do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Moro, a prescrição não irá ocorrer “Na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.” (esta já é a atual redação do inciso III do artigo 116 do Código Penal), o que após a atualização da redação anterior, vem ao encontro e concordância ao entendimento já solidificado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no tocante aos recursos extraordinário e especial.

5 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL E OUTRAS QUESTÕES

Será abordado neste capítulo algumas questões específicas à duração razoável do processo, como o inquérito policial, alterações legislativas e abordagens às mesmas que podem facilitar e tornar célere o provimento jurisdicional no âmbito penal.

5.1. O inquérito policial e sua razoável duração

O inciso LXXVIII, que consta no artigo 5º da Constituição da República, ao visar que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação [...]”, prevendo assim o direito a uma duração razoável do processo penal (no tocante ao judicial) e também ao inquérito policial (administrativo), pois, como versa Paulo Rangel (2006, p. 42-43), é um “[...] conjunto de atos administrativos, visando à elucidação de um fato considerado, em tese, infração penal [...]”, visto que “[...] precede a instauração da competente ação penal [...]”, necessitando ressaltar que, em concordância com Julio Fabbrini Mirabete (1995, p. 78), “[...] é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria.”.

Consoante a Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró (2006, p. 85), estes também entendem que, por conta da expressão “a todos, no âmbito judicial e administrativo” no acima citado inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, o direito a razoável duração do processo “[...] nasce na investigação preliminar, na fase administrativa pré-processual.”.

André Luiz Nicolitt (2014, p. 111) entende por igual que o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República se aplica também ao inquérito policial, tanto que ratifica que “[...] existindo a figura de indiciado, o inquérito passa a estar submetido ao controle da razoabilidade de sua duração [...]”, ressaltando, ainda, que:

Verificando-se a duração excessiva, não se pode manter o peso do estigma e da agressão à dignidade sobre alguém contra quem o Estado não encontrou sequer elementos mínimos autorizadores da ação penal. Com efeito, se dentro de um prazo razoável não se encontrou os indícios mínimos de autoria e/ou materialidade, não há razão para continuar buscando, devendo o procedimento ser arquivado.

De igual forma, Décio Alonso Gomes (2007, p. 121) entende de que o direito que fora introduzido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República se aplica ao inquérito policial, pois, para estipular os prazos máximos de duração do processo, destaca-se que “[...] os prazos abstratamente fixados no artigo 109 do atual Código Penal regulariam a fase pré-processual, desde que não houvesse a identificação da pessoa imputada [...]”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Sérgio Demoro Hamilton (2008, p. 91), em seu artigo que versa sobre a razoável duração do Processo e os reflexos que ela causa no processo penal, menciona este que o inquérito policial por ser diferente do processo criminal médio, não gozar de razoável duração, “[...] como deseja a norma programática constante da Emenda Constitucional nº 45/2004 [...]”, ainda frisando ele que sobre o inquérito policial, “[...] como almas penadas eles se arrastam sem solução, por meses e anos, muitos deles fadados ao arquivamento ou à extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou por outra causa.”.

O Supremo Tribunal Federal, em seu entendimento, é pelo sentido de que a norma constante no artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República também se aplica ao inquérito policial, uníssono como se pode verificar nas seguintes ementas:

Conforme o art. 231, § 4º, “e”, do RISTF, o relator deve determinar o arquivamento do inquérito, quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito. (STF, Inq 4.660/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 23/10/2018);

1. Na forma do art. 231, §4º, “e”, do Regimento Interno do STF (RISTF) e do art. 654, §2º, do CPP, o Relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e/ou nos casos em que foram descumpridos os prazos para a instrução. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, o controle das investigações pelo Poder Judiciário que atua, nesta fase, na condição de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados; 2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes. 3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF). (STF, Inq 4.458/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 11/09/2018).

Sobreleva que, na ementa que é consoante ao inquérito 4.660/DF, o inquérito policial foi arquivado imediatamente para que não violasse o direito à duração razoável do processo, todavia, na ementa pertencente ao inquérito 4.458/DF, afirma-se de que a norma contida no

artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República, “[...] que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo [...]”, “[...] deve ser projetada também para o momento da investigação.”

Este entendimento também se aplica nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, podendo verificar na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. GRANDE NÚMERO DE INVESTIGADOS. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1.O excesso de prazo na formação da opinio delicti não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Ademais, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a considerar se tratar de crime de estelionato cuja investigação envolve diversas pessoas, inclusive com deferimento de quebra de sigilo bancário. Assim, neste momento, a delonga não se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo a justificar a intervenção desta Corte Superior.

2.Agravo desprovido. (Rel. Min. Ribeiro Dantas, RHC 106.222, 2019)

Compete ressaltar que não pode haver dúvida quanto ao magistrado poder arquivar o inquérito policial, mesmo que não haja o requerimento do Ministério Público se, no caso, houver violação ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, assim, ficando claro a violação da razoável duração do inquérito policial, já que o juiz é garantidor de direitos fundamentais.

Então quando o prazo de duração do inquérito policial se torna tão excessivo que fere o que está normatizado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República?

A duração e seu prazo de um inquérito policial de um indiciado solto é de 30 (trinta) dias, vide artigo 10, caput, do CPP, mesmo assim, trata-se de um prazo extremamente escasso para a realidade do judiciário brasileiro atual, sendo este bem diferente da realidade que vigorava em 1941, quando foi publicado o Código de Processo penal, entrada em vigor em 01/01/1942.

Outrossim, se houver necessidade de novas diligências após o decorrer do prazo de 30 (trinta) dias, poderá a investigação ser prorrogada como diz o artigo 10, §3º, do CPP.

Todavia, até quando essa prorrogação da investigação não fere o direito à razoável duração do processo?

Como preceitua Décio Alonso Gomes (2007, p. 121-122), até o momento onde não há a identificação do autor da infração penal, o prazo máximo de duração do inquérito policial

seria o já previsto no artigo 109 do Código Penal, pois “[...] outorga-se um prazo maior para a investigação do fato anônimo ante a ausência de exposição de qualquer pessoa [...]”.

A grande dificuldade se dá quando há a identificação do provável autor da infração penal, sendo assim, há essa dificuldade de uma estipulação de prazo razoável do inquérito policial.

O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, baseia-se na complexibilidade das investigações para então decidir se tranca ou não os inquéritos policiais.

Em decorrência disso, caso haja diligência para investigação dos fatos, se entende que, enquanto não houver a fixação de prazos adequados a realidade atual brasileira para a conclusão de inquéritos policiais com indiciados soltos, com a pena de arquivamento dos mesmos, os prazos devem aqueles que constam no artigo 109 do Código Penal, estes sendo, inclusive, reduzidos em sua metade nas hipóteses constantes no artigo 115 do Código Penal, pois, caso exista elementos mínimos que indiquem a autoria do infrator penal, não pode o interesse do indiciado, que hipoteticamente teve sua dignidade agredida com essa demora do inquérito policial, exceder o interesse das vítimas e de seus familiares, estes que já tiveram a sua dignidade violada com a infração penal, e da sociedade.

5.2 Alterações legislativas em proveito da razoável duração do processo penal

É evidente que, o propósito de se dar efetividade a norma legislativa constante no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, uma parte da doutrina acha por certo que o legislador fixe, para cada um dos ritos um prazo máximo de duração do processo, sendo assim, um prazo que caso não seja cumprido cause a extinção da punibilidade.

Outrossim, antes de se buscar mais uma causa de extinção da punibilidade, para a obtenção da razoável duração do processo, melhor seria que houvessem modificações em dispositivos legais e também entendimentos jurisprudenciais pacíficos que atrasam a tramitação e o fim da ação penal.

Uma modificação interessante seria impedir a prescrição intercorrente e superveniente, revogando assim o artigo 600, §4º, do CPP, pois, este dispositivo retarda de forma inexplicável a tramitação do processo. Pois, não há lógica em permitir que o réu ofereça razões de apelação na segunda instância, pois os autos já vão para lá para este fim, após isso ocorrer, retornarão à primeira instância para que o Ministério Público apresente contrarrazões, assim, em seguida, sendo devolvidos de forma definitiva para a segunda instância.

Mais uma revogação que seria de grande valia para o término mais rápido da ação penal seria o parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal, este também colaboraria para que não houvesse a prescrição intercorrente ou superveniente.

Por consequência, o parágrafo único do artigo 609 do CPP esclarece que apenas é cabível a interposição de embargos infringentes e de nulidade na hipótese de que caso a decisão de segunda instância, melhor dizendo, da decisão do recurso de apelação, recurso em sentido estrito ou agravo em execução não ser unânime e também ser desfavorável ao réu.

Acontece que esse mesmo direito não é oferecido ao autor da ação quando a decisão de segunda instância não unânime é desfavorável, violando assim o princípio da paridade de armas.

Sendo melhor, assim, a revogação do artigo 609, do Código de Processo Penal.

É de suma importância, para a contribuição da duração razoável do processo e impedir a prescrição da pretensão punitiva estatal, que uma nova redação seja dada ao artigo 392 do Código de Processo Penal, extinguindo assim a intimação do réu por edital sobre a sentença.

Pois, o réu deve ser intimado no endereço constante nos autos. Caso não seja encontrado pelo oficial de justiça por ter se mudado ou coisa correlata, seria dever dele se comunicar, sobre a mudança de residência, sob a justa pena de continuação do feito (artigo 367 do CPP), o réu deverá ser considerado intimado da sentença, não fazendo sentido, assim, sua intimação por edital, pois é oferecido o prazo de conhecimento de “90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos”, vide artigo 392, §2º do CPP.

Por consequência, mesmo que o réu não seja encontrado no endereço por ele oferecido por ter se mudado, haveria a necessidade da defesa técnica ser intimada da sentença.

Vale ressaltar que, mesmo a intimação por editar ser uma intimação fictícia, não deve o réu receber benefício por se mudar e sequer editar seu endereço constante nos autos. E quando se fala beneficiar é porque o prazo de prescrição da pretensão punitiva, paralisando quando há recebimento da denúncia ou queixa, continuando a seguir na hipótese de sentença absolutória recorrível e, na conjectura de sentença condenatória recorrível, volta a contar o prazo após a interrupção da prescrição da pretensão punitiva pela razão da publicação da sentença (artigo 117, IV, do Código Penal), dada pelas mãos do escrivão (artigo 389 do Código de Processo Penal).

Mais uma providência para estimular a rápida entrega da prestação jurisdicional, ou seja, mais uma providência para que haja a razoável duração do processo, seria a não intimação do réu para que este constituía um novo advogado quando o que já está constituído nos autos

não oferecer alegações finais no prazo legal. Assim, basta que o magistrado nomeie rapidamente um defensor público para oferecer tais alegações finais no prazo legal, dando vista nos autos para tal fim, assistindo assim o réu até o final do processo.

Não seria, nesse caso dito acima, cerceamento de defesa, pois consoante ao §2º do artigo 396-A do CPP preconiza, para a hipótese de não oferecimento de resposta no prazo legal, nomeação rápida de um defensor, sem até mesmo a intimação do réu, que para apresentar tal peça, que, igualmente as alegações finais, existe a obrigatoriedade.

Assim, poderia ser adicionado mais um parágrafo no artigo 265 do CPP, parágrafo 3º que teria a seguinte redação:

§ 3º. No caso de abandono do processo na fase de oferecimento de alegações finais sob a forma de memoriais ou de razões/contrarrazões recursais, que ficará caracterizado com o não oferecimento da peça no prazo legal, o juiz, sem intimar o réu, nomeará de imediato defensor para ofertar a aludida peça, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal para tal fim, bem como para assistir o réu até o deslinde do feito.

Mais uma forma que retarda a rápida entrega da prestação jurisdicional é a respeito dos ofendidos e testemunhas, pois, incontáveis ações penais demoram de forma desnecessária a serem ajuizadas por conta de vários inquéritos policiais que tem seu prazo prorrogado várias vezes, por apresentarem seus endereços desatualizados, dificultando assim a localização deles, que por várias vezes sequer são achados.

Assim, há importância, para que haja uma rápida solução do conflito processual penal, ou seja, objetivar a razoável duração do processo penal, que as testemunhas sejam notificadas, no momento em que prestarem declarações na polícia, para que se comuniquem com a polícia em caso de mudança de endereço ou também ao juízo competente, assim, se omitindo a tal, a pena do não comparecimento, será processada pela prática de tal ato, ficando assim enquadrado no crime de desobediência.

Desse modo, deverá ser editada a redação constante no artigo 224 do Código de Processo Penal, não fazendo a redação atual menção à autoridade policial e permitindo uma tardia comunicação do endereço dentro de 1 (um) ano, quando claramente deveria a mesma ser realizada de imediato.

Assim, o artigo 224 do CPP deverá ter a seguinte redação:

Art. 224. As testemunhas comunicarão imediatamente à autoridade policial, na fase de tramitação do inquérito policial, e ao juiz, após a distribuição do inquérito policial ao juízo competente, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não comparecimento.

Uma distinta modificação legislativa de suma importância para a contribuição da celeridade do processo seria adicionar, no § 1º do artigo 201 do CPP, de que caso o ofendido que fora intimado de forma devida não compareça a audiência ser processado por tal ato, no caso, em crime de desobediência, aplicando-lhe a multa de 1 a 10 salários mínimos (artigo 458 c/c artigo 436, § 2º, do CPP) sendo imposto a ele o pagamento das custas pela diligência, como ocorre caso uma testemunha falte, como podemos constar no artigo 219 do Código de Processo Penal.

A importância desta modificação se dá pois o entendimento não é pacífico sobre o ofendido intimado devidamente faltando uma audiência pode ser processado, em tese, pelo crime de desobediência. Agora, Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 1.101), vide exemplo, percebe a possibilidade do ofendido que falta a audiência ser processado por delito de desobediência, Julio Fabbrini Mirabete (2000, p. 253) e Fernando da Costa Tourinho Filho (1999, p. 407) têm entendimento distinto.

Fica claro que, com a modificação do § 1º do CPP, o intimado fica desestimulado a faltar a audiência designada para sua oitiva, o que de uns anos para cá tem acontecido com mais frequência, assim, havendo necessidade de sua condução coercitiva, vale ressaltar que essa ausência acarreta, na prática, a continuação da audiência de instrução e julgamento para uma outra data, assim, gerando um atraso no provimento jurisdicional e gasto dos cofres públicos, ferindo diretamente a razoável duração do processo.

Mais um aspecto importante para que contribua com a razoável duração do processo é sobre a oitiva da testemunha residente fora da jurisdição utilizando a videoconferência.

O parágrafo § 3º do artigo 222 do CPP, prevê que caso haja a oitiva de uma testemunha que resida fora da jurisdição do juiz através de videoconferência, não merece modificação legislativa.

Outrossim, para que o que está descrito no § 3º torne-se regra, e conseqüentemente, traga uma rápida prestação jurisdicional, é de suma importância de que equipe todos os juízos criminais do Brasil de equipamentos e tecnologia para a videoconferência. Isso possibilitaria de que o juízo deprecante não fique dependente do juízo deprecado que dá a oitiva com a testemunha ou ofendido que reside fora da jurisdição do juízo deprecante.

Mais alterações legislativas de suma importância para diminuir as paralizações do processo encontra-se no artigo 366 do CPP, mais precisamente no artigo 366 e 367 do Código de Processo Penal.

O artigo 367 do CPP apenas permite que o processo siga sem a presença do réu, no caso em que haja a mudança de endereço e não seja comunicado o endereço atual ao juízo, para que o mesmo seja citado ou intimado para qualquer ato.

Dá-se que, para que houvesse a diminuição da paralização do processo, ocorrendo este em função do artigo 366 do CPP, a redação do em foco artigo 367 do Código de Processo Penal deveria ser alterado para que o processo pudesse continuar sem a presença do réu que, no tocante a mudança de sua residência, não comunicando o novo endereço à autoridade.

Desse modo, seria do réu toda a responsabilidade de atualizar seu endereço a partir do momento em que tivesse fornecido em sede distrital, acabando assim com a aplicação de grande parte do artigo 366 do CPP, pois, se o réu fosse procurado para que haja a citação dele no último endereço fornecido por ele seja na polícia ou em juízo e não for encontrado pela falta de comunicação de seu novo endereço, seria o mesmo citado por edital e, caso mesmo assim não constitua um novo advogado e nem compareça em juízo, o processo ia seguir com a imediata nomeação de um defensor.

Por consequência, o artigo 366 do CPP, também deveria ter sua redação editada, só tendo a aplicação na hipótese em que o réu sequer tivesse sido encontrado, pois, quando fosse encontrado, a responsabilidade ainda seria dele da atualização de seu endereço.

Assim, as redações dos artigos 366 e 367 do Código de Processo Penal seriam editadas e teriam as seguintes redações:

Art. 366. Se o acusado jamais intimado pessoalmente em sede policial ou em juízo, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do art. 312.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço à autoridade policial, enquanto o procedimento ainda estiver em sede inquisitorial, ou ao juízo, após o oferecimento da denúncia, ou que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Vale ressaltar que a aplicação do artigo 366 do CPP deve ser limitada não apenas em observância à razoável duração de todos os processos penais, evitando a impunidade. Pois, como “a produção antecipada das provas consideradas urgentes”, constante no citado dispositivo legal, apenas é possível, no tocante à prova testemunhal, quando a mesma for

urgente à letra do artigo 225 do CPP, como preceitua o Supremo Tribunal Federal, ou seja, apenas em raríssimas oportunidades haverá a antecipação de prova testemunhal na hipótese que consta no artigo 366 do CPP, verificando-se que, na grande parte dos casos, há processos que ficam imóveis por anos, como no caso de suspensão do processo, o prazo prescricional ficará suspenso (vide artigo 366 do CPP), a suspensão do processo e seu curso de prazo prescricional não pode ultrapassar o prazo que encontra-se no artigo 109 do Código Penal, tendo por exemplo a pena máxima cominada imputada ao réu, tendo por exemplo que a Constituição da República não admite imprescritibilidade, excluindo para os crimes que foram especificados no artigo 5º, XLII e XLIV, da Magna-Carta, assim, quando o réu é finalmente encontrado, recebem a benesse de serem absolvidos por falta de provas para a condenação (artigo 386, VIII, do CPP), pois as testemunhas, devido ao tempo decorrido, não conseguem se lembrar com clareza dos acontecimentos do fato delituoso de seus autores, valendo salientar que, vide artigo 155, caput, do CPP, o magistrado não pode “[...] fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas [...]”.

Deste modo, é necessário, para que haja a razoável duração do processo penal e que impeça a impunidade estatal, que as redações constantes no artigo 366 e 367 do Código de Processo Penal sejam retificadas.

6 JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SUA FINALIDADE QUANTO À CELERIDADE PROCESSUAL.

Quando se fala do Juizado Especial Criminal, fala-se diretamente a evolução jurídica brasileira e o anseio da sociedade quanto a uma justiça célere e justa.

Neste enfoque, este capítulo apresentará de forma rápida um estudo sobre pontos relevantes, como histórico e compreensão, princípios que regem, celeridade e efetividade, e outras características sobre a lei 9099/95 e os Juizados Especiais Criminais.

6.1. Contexto Histórico e entendimento no tocante aos juizados especiais criminais.

Diante do que já foi exposto, vamos ao surgimento dos Juizados Especiais Criminais, o que, data a conjuntura evolutiva do sistema processual penal brasileiro na década de 40, Marcellus Polastri Lima (2005, página 1), assim diz: “começava a imperar um sistema paleorepressivo, sob a égide da lei e da Ordem, com um sistema penal voltado para a política criminal repressiva com leis duas e agravamento das penas e sua execução”.

Neste cenário, a criação de um procedimento que fosse mais célere e com menos formalidade possível, e que principalmente atinja a finalidade da justiça e dos objetivos ambicionados pelos juristas após a criação do código de 1941.

Neste ponto de vista, Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 23), assim preceitua:

[...] Há muito tempo o jurista brasileiro preocupa-se com um processo penal de melhor qualidade, propondo alterações ao vetusto código de 1940, com o intuito de alcançar um “processo de resultados”, ou seja, um processo que disponha de instrumentos adequados à tutela de todos os direitos, com o objetivo de assegurar praticamente a utilidade das decisões [...]

Outrossim, com o passar do tempo ficou clara a deficiência em que o ordenamento jurídico tinha no tocante a um procedimento que fosse adotado para cuidar dos crimes de menor potencial ofensivo, pois havia um gigantesco volume e demanda de processos relativas a essa modalidade de infrações que necessitavam de uma atenção diferenciada, pois, como já citado durante esta pesquisa, a máquina estatal não teria estrutura para processar e julgar em tempo hábil e por consequência se demonstra incapaz de dar a tutela jurisdicional a estes processos, assim, priorizando os processos que continham crimes mais graves.

Citando a obra de Roldão de Oliveira Carvalho e Algomiro Carvalho Neto (2006, p. 165), argumentam:

[...] Era humanamente impossível para um só Juiz conduzir todos os processos existentes na Comarca, ou Vara, trabalhando com número tão elevado de feitos, o que obrigava o Magistrado, embora contra a sua vontade, a dar preferência aos casos mais graves, para só então cuidar do que hoje a Lei, implicitamente, chama de “pequenos crimes” ou “crimes anões”, ou ainda na linguagem explícita da lei “INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO” [...]

Por si só, esses fatores já demonstram uma justa motivação para a criação dos juizados especiais criminais, todavia, haviam empecilhos para a criação do mesmo, uma delas era o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, que diz que toda ação penal pública tende a ser obrigatória, ou seja, não pode haver desistência da mesma, mas passando-se os anos e com a evolução do sistema processual penal tal entendimento principiológico foi aos poucos sendo afastada e deu lugar a uma nova possibilidade de enxergar a ação penal pública com o intento de disponibilidade.

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Gomes Filho, Antonio Scarance e Luiz Flavio Gomes (2005, p. 23), assim elucidam:

[...] A ideia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa disponibilidade da ação penal pública, havia mostrado, com toda evidencia, sua falácia e hipocrisia. Paralelamente, havia-se percebido que a solução das controvérsias penais em certas infrações, principalmente quando de pequena monta, poderia ser atingida pelo método consensual [...]

Conjuntamente a evolução do novo conceito de disponibilidade da ação penal, em 1988 promulga-se uma nova Constituição da República e a mesma se adequou com a necessidade atual do judiciário brasileiro e em seu artigo 98, I, deixou de forma expressa a determinação de criação de Juizados Especiais, de acordo com a constituição recém promulgada, os Juizados Especiais teriam competência para julgar ações cíveis de menor complexibilidade e também infrações penais de menor potencial ofensivo.

No tocante a criação de tal instituto, vale a citação do artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988 que segue:

Art. 98. A união, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados Criarão:
I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por turma de juízes de primeiro grau.

6.2. Princípios que norteiam os Juizados Especiais Criminais

Agora, abordaremos os conceitos e características dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Criminais, sobre a relevância que eles trazem e os benefícios.

Para demonstrar sua importância, observa-se que dentre todos os princípios que já regem o processo penal, o legislador fez questão de descrevê-los no artigo 2º da lei 9099/95, elucidando assim que esses seriam os pilares de tal lei.

Realizado os apontamentos no artigo 2º da lei 9099/95, analisaremos cada um destes princípios de forma sucinta.

6.2.1. Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade é de suma importância, pois, objetiva que a forma oral prevaleça durante a tramitação processual, sem que haja detrimento à eficácia dos atos processuais feitos desta forma. Logicamente não existe um afastamento completo da forma escrita, ainda existe, logicamente, a necessidade de que todos esses atos processuais sejam documentados.

Tourinho Filho (2007, p. 17) mostra que a predominância do uso oral no processo tem benefícios, todavia, não pode haver o abandono da forma escrita, averiguemos:

[...] A forma escrita, que predomina nos procedimentos criminais, cedeu lugar à oralidade. Certo que no Processo Penal em numerosos atos predomina a oralidade, como nos debates no Tribunal do Júri e nos Tribunais com competência *ratione personae*, nos crimes previstos na Lei Antitóxicos e nas infrações que se sujeitam ao procedimento sumário e até mesmo sumaríssimo. Assim também nos depoimentos, declarações e interrogatórios etc. Contudo são todos eles reduzidos a termo. Já no Juizado Especial Criminal reduzem-se a termo apenas os atos considerados essenciais, a teor do § 3º do art. 65 [...]. Não obstante o art. 2º deste Lei assinala que um dos critérios adotados é a oralidade, não se deve inferir daí deva todo o processo assim desenvolver-se, mesmo porque a palavra "oral" não exclui do processo toda e qualquer manifestação escrita.

Tal aplicação do princípio da oralidade enseja na possibilidade de que os atos processuais sejam concentrados, assim, que muitos atos sejam praticados de uma só vez, seja em audiência, realizando que os procedimentos escritos sejam utilizados apenas quando não tenha outro modo.

Como versa Mirabete (2002, p. 33), quando fala sobre os procedimentos dos juizados serem orais, diz:

[...] Tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade. De qualquer forma, não é excluída, nem poderia ser, a forma escrita, dispondo-se no art. 64, § 3º, que "serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais" e que "os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente". Na verdade, pelo princípio da oralidade, o que se vê é o predomínio da palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída [...]

6.2.2. Princípio da simplicidade

O princípio da simplicidade é conhecido para alguns doutrinadores como um desdobramento do princípio da informalidade, sua finalidade direta é agilizar e deixar mais fácil o procedimento, restringindo a quantidade de atos praticados e informações juntadas ao processo, existe também outras formas alternativas de substituir o uso da forma escrita, como, por exemplo, a informática, gravações em vídeo e afins.

Por Mirabete (2002, p. 35), quando tal autor cita de forma detalhada tal princípio da simplicidade, que segue:

[...] Pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia [...]

Assim, há de se observar que a aplicação deste princípio e objetivar a forma simples e sem complicações e que mesmo assim cumpra o seu propósito.

Integraliza tal ideia o entendimento de Tourinho Filho (2007, p. 17), em sua obra Comentários à lei dos juizados especiais criminais, assim diz:

[...] O critério da simplicidade traduz bem a ideia de um processo avesso às dificuldades. É um processo singelo, destinado a julgar infrações menores, de pouca monta, e que não apresentem complexidade, como se observa pelo parágrafo único do art. 66 c/c o § 2º do art. 77 da lei em análise [...].

6.2.3. Princípio da informalidade

Este princípio é um orientador dos juizados especiais criminais pois através dele o formalismo pode ser afastado. Todavia, a utilização deste princípio não é uma proibição da total utilização dos meios considerados formais, então, dá-se a prioridade para que os atos sejam informais desde que alcancem seu propósito, não prejudicando os demais atos.

De acordo com Grinoder (2005, p. 83), o mesmo discorre sobre o referido princípio da informalidade nos juizados especiais:

[...] É visível a preocupação com a “deformalização”, na esteira do que vem ocorrendo em outros países e, entre nós, com os Juizados de Pequenas Causas Civis já existentes. Assim, o legislador reiterou a regra constante do Código de Processo Penal (art. 563) de que “nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo”, afirmando de maneira enfática, que “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo” (art. 65. § 1.º). Ainda: só serão feitos registros escritos de atos considerados essenciais [...]

Tal princípio embarcou uma grande evolução no sistema processual penal brasileiro, este até então estava preso a formalidades, esses benefícios trazidos ficam claríssimos quando Mirabete (2002, p. 35) diz que:

[...] o princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo [...].

6.2.4. Princípio da Celeridade

A celeridade processual, tema focal desta pesquisa, está positivada no artigo 5º da Constituição Federal, foi implementado após a entrada da Emenda constitucional nº 45 sancionada em 30 de dezembro de 2004, dando assim as partes processuais uma resposta mais rápida o possível para seus litígios.

É claro que o princípio da celeridade processual não apenas se manifesta em todo o ordenamento jurídico não apenas como uma letra fria da lei e sim como garantia fundamental a todos, demonstrando assim não apenas sua importância aos juizados especiais e sim a todos do sistema processual brasileiro.

Nas palavras de Mirabete (2002, p. 37), este princípio é relevante para:

[...] A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal. O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses e é uma exigência da tranquilidade coletiva [...].

6.2.4. Princípio da economia processual

Como o próprio nome já fala, o princípio da economia processual objetiva para que os atos processuais sejam feitos da forma mais econômica possível, não apenas no quesito dinheiro, mas também no tocante ao tempo, fazendo o processo ser mais célere para a prestação jurisdicional.

Com o mesmo entendimento, Grinover (2005, p. 75) versa sobre a importância de tal princípio:

[...] O princípio da economia processual informa praticamente todos os critérios aqui analisados, estando presente em todo o Juizado, desde a fase preliminar até o encerramento da causa: evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo; para a acusação, prescinde-se do exame de corpo de delito; as intimações devem ser feitas desde logo; o procedimento sumaríssimo resume-se a uma só audiência [...].

Para que houvesse possibilidade de isso acontecer, o legislador criou, atos procedimentais e processuais que trazem a celeridade processual das diligências e resultando em maior efetividade das respostas estatais.

Exemplificando, a troca do inquérito policial pelo termo circunstanciado de ocorrência (TCO), sendo encaminhado as partes ao juizado, podendo assim conciliar, fazer um acordo cível entre vítima e autor do fato, ou a própria transação penal oferecida pelo ministério público ao autor do fato, resolvendo assim o conflito em uma audiência.

Para Mirabete (2002, p. 36), disserta o autor sobre os resultados conseguidos dos juizados especiais sem dar o devido esforço, demonstrando assim a necessidade de que haja uma efetividade ao processo, assim preceitua:

[...] Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento, desprezando-se os inúteis. [...] Sendo evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual. [...] Além disso, preconiza-se o aproveitamento dos atos processuais, tanto quanto possível, poupando-se tempo precioso, tão escasso nas lides forenses diante da pleora de ações propostas [...]

Dentre vários princípios apresentados, fica claro que a celeridade processual e a razoável duração do processo penal e fica evidente que há um aproveitamento máximo na totalidade dos procedimentos processuais, conduzindo uma solução rápida, célere se for comparada aos outros procedimentos mais demorados.

5.3 Celeridade nos juizados especiais criminais

A lei introdutória que manifestou os juizados especiais criminais ao ordenamento jurídico brasileiro, com toda certeza foi uma vitória para o sistema processual penal pátrio pois os procedimentos anteriormente eram extremamente morosos. Após a invenção dos códigos penal e de processo penal em 1941, observou-se a necessidade de uma lei específica que cuidasse dos crimes de menor potencial ofensivo, ficando claro que a legislação da época era incapaz de processar e julgar de uma forma justa e eficaz tais infrações penais.

Dissertando sobre esse ponto, Pedrosa (1997, p. 24) disserta que:

[...] nas últimas décadas se verificou, tanto a nível nacional quanto internacional, a preocupação com os conceitos de efetividade do processo, acesso à Justiça, acesso à ordem jurídica justa. Diversas obras foram (e estão sendo) escritas para explicitar esses conceitos. A modernização, o incremento do progresso mundial não mais podiam conviver com uma Justiça que se utilizava de padrões oriundos da Idade Média. O "procedimentalismo europeu", no qual se inspiraram os legisladores pátrios, trazia pontos de estrangulamento que eram muito mais perniciosos que os fatores positivos encontrados no ordenamento legal [...].

É cristalino de que o sistema processual pátrio e seus ultrapassados procedimentos revelavam-se insatisfatórios, tanto pela burocracia, desnecessária meticulosidade e em grande parte das vezes, quando era uma causa de baixa complexidade, se demonstrava desnecessário

sendo guiado por uma lei que na maioria das vezes leva para respostas inadequadas e com tempo extremamente desnecessário.

Continuando no que preceitua Pedrosa (1997, p. 23), versando sobre a diferença do formalismo do Código de Processo Penal para a lei dos Juizados Especiais, assim diz:

[...] critica-se o nosso velho Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.931, de 11.12.1941), vigorando desde a primeira metade deste século, rotulando-o de excessivamente formalista, cheio de cerimônias inúteis, defasado com relação às três Constituições que lhe sobrevieram, enfim, um Código antiquado e desatualizado [...]

Atinge-se a conclusão de o foco dos processualistas era garantir a efetividade da tutela jurisdicional, sendo possível com a criação da lei 9099/95, trazendo assim um modelo onde da prioridade a procedimentos mais simples e céleres, objetivando a satisfação de ambas as partes, objetivando acima de todas as coisas a solução do conflito e fugindo ao máximo da privação da liberdade dos envolvidos.

Tourinho Filho (2007, p. 14), quando preconiza sobre os institutos despenalizadores, assim diz:

[...] Preocupou-se o legislador, na busca da conciliação ou mesmo da transação, tendo em vista a natureza da infração penal, em romper, modernamente, com os velhos sistemas processuais penais. Os procedimentos morosos, com seus extensos arcos procedimentais, já não se justificavam para a solução de infrações penais de frágil potencialidade ofensiva. [...] resolvendo, a um só tempo, e longe da morosidade da ação penal e da ação civil, a satisfação das pretensões punitiva e de ressarcimento [...]

Divergente de tudo que vinha sendo tradicionalmente dito, os Juizados Especiais caminham para um modelo objetivando a celeridade processual, pois, tratando de crimes de menor potencial ofensivo o período de tramitação do processo é um fator fundamental para a solução da lide.

Tal fator que junto aos meios adotados, sendo os princípios positivados na lei e também os institutos despenalizadores, trazem uma maior efetividade nas diligências atuais, assim, como diz Figueira Júnior (1998, p. 51):

[...] Conforme tivemos oportunidade de salientar em outra oportunidade, acreditamos, sinceramente, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (estaduais ou federais) despontam como sendo, provavelmente, os últimos baluartes para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional, que sem estes mecanismos vê-se acuada e impotente em face da crise do processo e da jurisdição estatal, como instrumento de efetividade dos direitos e da pacificação social. Nos Juizados Especiais, mais do que em qualquer outra instância de jurisdição, vê-se esse primoroso movimento rumo à efetividade acima conceituada. É por meio das medidas despenalizadoras, bem como

do procedimento calcado nos princípios previstos no art. 2º, que os Juizados Especiais Criminais demonstram seu potencial como promessa de justiça do futuro [...]

Fica claro após essa elucidação dos princípios e pilares que tomam as rédeas do Juizado Especial e do Juizado Especial Criminal que eles são armas importantíssimas tanto para a celeridade processual quanto para a razoável duração do processo penal, respeitando assim o que é descrito do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que diz que será assegurada a todas as pessoas uma razoável duração do processo e todos os meios que garantam tal celeridade a tramitação processual.

7 CONCLUSÃO

Apesar de que o réu tenha direito a que se coloque um fim às incertezas trazidas pelo processo criminal, melhor dizendo, apesar do réu ter um direito constitucional à razoável duração do processo, concebe-se que o prazo máximo da duração do processo, aventado por Décio Alonso Gomes (2007, p. 122-123), apresenta prazos pequenos, não sendo a solução, pois caso seja fixado, para cada procedimento, um prazo de máxima duração e não havendo o encerramento do processo naquele mesmo prazo máximo, ocorreria a extinção da punibilidade do fato, pois seria acrescentado mais um inciso ao artigo 107 do Código Penal.

Efetivamente de que os prazos que estão previstos para que ocorra a prescrição da pretensão punitiva não são, a princípio, os mais apropriados para que se estipule os prazos da duração razoável do processo para crimes em que as suas penas máximas cominadas sejam elevadas. Outrossim, durante o que de que não há a estipulação, para cada rito, de um prazo sanção que realista com a conjectura atual do Brasil, da carência de servidores e juízes, os prazos constantes no artigo 109 do Código Penal são os que representam da melhor forma a duração razoável de um processo, valendo ressaltar que caso houvesse a diminuição do prazo de duração máxima do processo será criar mais uma possibilidade da extinção da punibilidade, pois, nas hipóteses, principalmente, constantes no artigo 115 do Código Penal (onde há redução dos prazos prescricionais pela metade), já é utilizada diversas vezes para que haja a extinção da punibilidade por causa da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O que não se deve admitir é, buscando a duração razoável do processo, criar uma nova forma que gere impunidade, pois se o réu tem interesse em um processo mais célere, a sociedade de uma forma geral quer a justiça, advinda de uma sentença que gere uma absolvição ou condenação.

Atingiu-se, com este trabalho, o propósito ao qual tal pesquisa foi iniciada, a saber: uma meditação com cunho jurídico sobre o direito à razoável duração do processo e seus desdobramentos no processo penal. De igual forma, os objetivos específicos que foram conquistados, a saber de: a) a análise do instituto da prescrição no âmbito jurídico penal brasileiro e a aplicação do mesmo no processo penal, considerando, claro, à razoável duração do processo; b) o estudo crítico do instituto do relaxamento de prisão no sistema jurídico brasileiro, considerando, assim, o direito à razoável duração do processo; c) a rápida inquirição dos Juizados Especiais Criminais e sua eficiência na celeridade processual; d) o questionamento e de possíveis alterações legislativas que ajudem para a razoável duração do processo penal, fora os temas que versam sobre os relaxamento de prisão e da prescrição.

À face do exposto, considera-se que a melhor forma de se obter a razoável duração do processo seja com a modificação de dispositivos legais e por consequência a entendimentos jurisprudenciais pacíficas que atrasam a tramitação e o término do processo penal.

As teses apresentadas durante este trabalho mostram a busca da concretização da razoável duração do processo penal, assim, a aplicação de diligências que viabilizem a efetividade e legitimidade do sistema de justiça penal. Pois, mudanças legislativas, alterações nas áreas de aplicação e interpretação das normas jurídicas, serão de certa forma úteis sob a diretriz do que preceitua o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

REFERÊNCIAS

- ASSUMPCÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n. 13.964/2019. Saraiva Educação, 2020.
- BIANCHINI, Alice; MARQUES, Ivan Luís; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches e MACIEL, Silvio, **Prisão e Medidas Cautelares – Comentários à Lei 12.403, 04 de maio de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso em Habeas-corpus nº106.222, 6º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus nº 98.620. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 12 de abril de 2011. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, jun. 2011.
- CÂMARA, Alexandre Freitas, **O Direito à Razoável Duração do Processo**: entre eficiências e garantias, São Paulo: Revista de Processo, 2013.
- CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, (Parte Geral), São Paulo: Saraiva, 2015, v.1.
- CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Companhia Editora Forense, 1958. v. IV.
- Convenção Americana dos direitos humanos**, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 15 abr. 2022.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho, **Direito à Justiça Eficiente e Garantia Razoável Duração do Processo na Reforma do Judiciário**, São Paulo: **Revista de Processo**, 2005.
- GOMES, Décio Alonso, **(Des)Aceleração Processual**: Abordagens sobre Dromologia na Busca do Tempo Razoável do Processo Penal, Belo Horizonte-MG: Editora Lumen Juris, 2007.
- GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 19 ed. Local: Impetus, 2017. v. I.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.95, 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.
- GUEIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo, **Direito Penal**, volume único, Rio de Janeiro: Atlas, 2018.
- JESUS, Damásio de, **Direito Penal – Parte Geral**, São Paulo, Local: Saraiva, 2015. v. 1.
- LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 19ª edição, 2015.
- LIMA, Marcellus Polastri; BIERRENBACH Sheila. **Juizados especiais criminais**: (na forma das leis nº 10.25/01,10455/02 e 10.741/03), Local: Lumen Juris, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahi. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**, São Paulo: Local: Lumen Juris, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahi. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**, Local: Lumen Juris, 2006.

MARIANO, Leila, **Segurança Jurídica e Protagonismo Judicial: desafios em tempos de incertezas**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

MARIONI, Luiz Henrique e MIRIDIERO, Daniel, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquematizado**. 9. Ed. São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

NICOLITT, André Luiz, **A Duração Razoável do Processo**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**. 15. Ed. São Paulo: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**. 17. Ed. São Paulo: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**, 10. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PACELLI, Eugênio e CALLEGARI, André, **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PACTO Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 26 abr. 2022.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Juizado Criminal: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

RANGEL, Paulo, **Direito Processual Penal**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RANGEL, Paulo, **Direito Processual Penal**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Marcelo Cardozo da. **Garantismo Penal Integral**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

TAVARES, Cláudio de Mello. **Excessos de Demanda e Falta de Juízes**, Rio de Janeiro: O Globo, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Código de Processo Penal Comentado**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Prática de Processo Penal**. 13. Ed. São Paulo: Jalovi, 1989.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 4. ed. rev. e atual. de acordo com as Leis n. 11.313, de 28-6-2006, e 11.340, de 7-8-2006. São Paulo: Saraiva, 2007.